

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS -
SP**

Ref.: **Concorrência Pública nº 02/2022**
Processo Administrativo nº 13205/2021

**COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO
AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 56.987.704/0002-35, com sede à
Fazenda Bela Vista, Lote 10, S/Nº, Água Fria, São Carlos/SP, abaixo
representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 49, §3º¹ c/c art. 109²,
inciso I, alínea “c”, ambos da Lei nº 8.666/93, contra a decisão publicada no dia
05/07/2022 no diário oficial do Município de São Carlos (fls. 579 dos autos), cujas
razões seguem.

¹ § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;

I. Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, haja vista que, a decisão ora recorrida foi publicada no D.O.M. de São Carlos em 05/07/2022, e contando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme prescrito nos arts. 109, inciso I, na forma contida no art. 110, *caput*³, ambos da Lei nº 8.666/93, tem-se que o termo final se dará apenas em 12/07/2022.

II. Síntese dos Fatos

Trata-se de concorrência pública nº 02/2022, instaurada pelo Município de São Carlos objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO.**

A contratação foi requerida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos (despacho de fls. 03, de 09/09/2021) e teve como justificativa (fls. 26):

³ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ref.: Processo Administrativo nº 13.205/2021

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Meio Ambiente preservado e equilibrado é direito coletivo da sociedade. Considerando que para que esse direito seja atingido, há a necessidade da busca e aplicação de recursos e instrumentos para a sua preservação, recuperação e manejo, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, bem como nas normas técnicas relacionadas ao tema. Considerando ainda que cabe ao Poder Público essa busca, seja através de novas técnicas de manejo de resíduos, seja aplicando todo o conhecimento disponível e as ferramentas cabíveis para proporcionar os melhores resultados e indicadores de preservação, cuidado, recuperação, reciclagem e reutilização de materiais, dentro de suas atribuições. Desta forma, na busca da otimização dos recursos, visando uma implementação e continuidade de um serviço eficiente, o contrato resultante da presente licitação deverá ter o prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. Tal vigência se faz necessária na medida que a extensão do serviço objeto deste é complexa na sua essência, de modo que um prazo de 12 (doze) meses como é de praxe, seria inviável tanto para a Administração quanto para a eventual empresa Contratada, haja vista que a operação dada a sua escala, exige uma avaliação de viabilidade que no prazo ultimo mencionado se mostraria de risco. Leva-se ainda em consideração na formulação do prazo justificado, o fato do dispêndio de recursos para a realização de sucessivos procedimentos licitatórios, gerando uma mobilização que no final do processo pode vir a ser improdutiva caso o valor obtido não reflita a vantajosidade frente ao contrato por ocasião vigente. Sendo assim, visando a eficiência pública, pautada pela legalidade e supremacia do interesse público, aliado ainda a efetiva busca pelo manejo sustentável e um meio ambiente equilibrado e saudável para as próximas gerações, com a prestação de um serviço contínuo e eficaz, o prazo justificado se mostra a melhor opção para o presente objeto.



Mariel Pozzi Olmo
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Mariel Pozzi Olmo
Secretário Municipal de Serviços Públicos

A necessidade da contratação foi confirmada e autorizada pelo Exmo. Prefeito, conforme fls. 27:

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Respeitadas as formalidades legais, autorizo a abertura da licitação.

Ao DPL, para as providências decorrentes.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2022.



AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal

A Procuradoria Geral do Município se manifestou favoravelmente à contratação nos termos sugeridos, conforme parecer de fls. 42/45. O edital foi publicado e a primeira sessão pública ocorreu aos 19/04/2022, conforme ata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13205/2021

ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2022, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações os representantes da Comissão Permanente de Licitações e demais presentes abaixo identificados para procederem ao recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta apresentados para a Concorrência Pública supracitada.

O edital foi publicado pelos meios e formas legais. As empresas COPROSAN, SBR SOLUÇÕES, ESAL EMPREENDIMENTOS e AMX AMBIENTAL apresentaram seus envelopes de habilitação e proposta, conforme previsto no Edital. Os envelopes recebidos foram disponibilizados para rubrica por parte dos presentes.

Das empresas participantes, algumas apresentaram termo de credenciamento, sem contudo, haver esta exigência em edital. Foi verificado que o representante da empresa ESAL apresentou documento de credenciamento, onde a pessoa outorgante não possuía poderes para conferir-lhe direito a representação. Desta forma, o representante fica impedido de se manifestar em nome da empresa. Entretanto, isso não impede a participação e continuidade da mesma no certame.

Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação dos proponentes. Todo o conteúdo extraído foi disponibilizado para vista e rubrica por parte de todos os presentes.

Da análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão verificou que a mesma está em conformidade com as exigências do edital, no que tange a regularidade fiscal e econômica, cujos índices desta última foram calculados de acordo com o estabelecido em edital e juntados à documentação de habilitação.

Diante da necessidade de avaliação da documentação técnica apresentada, visando atestar o atendimento aos termos do Edital, a Comissão decide suspender a sessão, encaminhando esta documentação para análise da unidade responsável, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, após o que, será dada continuidade ao procedimento com a divulgação da habilitação e qualificação dos licitantes participantes.

Os envelopes com as propostas dos licitantes participantes ficarão custodiados em poder da Comissão, lacrados e inviolados, até a definição de continuidade deste procedimento.

Aberta a palavra, o representante da empresa COPROSAN aponta que as declarações apresentadas pela empresa ESAL são assinadas por pessoa sem poder para o ato e, as empresas AMX e SBR, solicitam diligência quanto à alteração do Capital Social da empresa COPROSAN junto ao CREA.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Da ata, extrai-se que os envelopes relativos às propostas comerciais seriam abertos numa sessão pública seguinte: *“Os envelopes com as propostas dos licitantes participantes ficarão custodiados em poder da Comissão, lacrados e inviolados, até a definição de continuidade deste procedimento.”*

A sessão seguinte ocorreu em 25/05/2022, cujo resultado foi de inabilitação e todas as empresas, e decretado o fracasso da licitação, sem qualquer uso da possibilidade prevista no art. 48, §3º:

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de***

outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ocorre que, contra a decisão, foram interpostos recursos por COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SRB SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA., ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – EPP, abrindo-se prazo para contrarrazões, conforme despacho do Presidente da Comissão de Licitação, datado de 03/06/2022:

COMUNICADO DE CONTRARRAZÕES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **COMUNICA** que as empresas **COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SRB SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA., ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - EPP** interpuseram recurso ao certame em epígrafe, cujo teor encontra-se disponível para consulta nesta Administração, no portal de licitações do município, cujo endereço: <http://servicos.saocarlos.sp.gov.br/licitacao>.

Fica facultada a apresentação de contrarrazões por quaisquer interessados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Carlos, 03 de junho de 2022

HICARO ALONSO

Presidente

A análise técnica e objetiva dos recursos e contrarrazões foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos (fls. 570/573) que concluiu pela habilitação tão somente desta empresa Recorrente, entretanto, sugeriu envio das considerações à Procuradoria Geral do Município para o devido embasamento legal.

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

MATRIZ: Rua Manuel Semene, 235 | São Dîmas | CEP.: 13.520-000 | São Pedro – SP | CNPJ: 56.987.704/0001-54
FILIAL 1: Fazenda Bela Vista, Lote10, s/nº | Água Fria | CEP. 13.560-300 | São Carlos – SP | CNPJ: 56.987.704/0002-35
(19) 3483-3704

Estranhamente, os autos deixaram de ser apreciados pela PGM, foram dirigidos ao Exmo. Prefeito que, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, decidiu por revogar o procedimento licitatório, mediante simples despacho, e apenas citando o art. 49 da Lei nº 8.666/9 (fls. 576/577), cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do Município de São Carlos, datado de 05/07/2022 (fls. 579).

Eis a síntese do necessário.

III. Razões Recursais

3.1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS

O repertório do E. Supremo Tribunal Federal⁴ traz os seguintes ensinamentos:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

O ato administrativo, para ser considerado válido, deve atender aos seguintes requisitos: **Sujeito competente; Forma; Finalidade; Motivo; Objeto/conteúdo.**

4

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf

No tocante ao sujeito, tem-se que é o poder decorrente da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de suas atribuições. Quanto à finalidade, seguindo-se o ensino de Di Pietro, é o resultado que a Administração deve alcançar com a prática do ato. É aquilo que se pretende com o ato administrativo.

O motivo, consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração em praticar o ato administrativo. O pressuposto de direito é a lei que baseia o ato administrativo, ao passo que o pressuposto de fato corresponde as circunstâncias, situações, acontecimentos, que levam a Administração a praticar o ato. Não confundir motivo e motivação. Esta, por sua vez, é a demonstração dos motivos, ou seja, é a justificativa por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram.

O objeto, é a modificação fática realizada pelo ato no mundo jurídico. São as inovações trazidas pelo ato na vida de seu destinatário. Segundo Fernanda Marinela, o objeto corresponde ao efeito jurídico imediato do ato, ou seja, o resultado prático causado em uma esfera de direitos.

E, não menos importante, pelo contrário, tem-se a FORMA.

O ato deve respeitar a forma exigida para a sua prática. É a materialização, ou seja, como o ato se apresenta no mundo real. A regra na Administração Pública é que todos os atos são formais, diferentemente do direito privado que se aplica a liberdade das formas. É um elemento sempre vinculado, de acordo com a doutrina majoritária. Todos os atos, em regra, devem ser escritos e motivados. Excepcionalmente, podem ser praticados atos administrativos através de gestos e símbolos. Ex. semáforos de trânsito, apitos

de policiais etc.

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que o ato praticado pelo Exmo. Prefeito não é válido, porquanto não se apresentou dentro dos requisitos para sua validade, especialmente quanto à forma, como se verá adiante.

Diante do exposto, é cogente a nulidade do ato revogatório, mantendo-se o procedimento licitatório, cabendo o prosseguimento com o julgamento dos recursos, declaração de vencedora à empresa ora Recorrente, adjudicação do objeto, homologação da licitação, assinatura do contrato e execução.

3.2. NULIDADE DA REVOGAÇÃO, POR NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI

A Administração tem a prerrogativa de anular ou revogar seus atos. Ocorre que, para isso, alguns requisitos e critérios legais deverão ser respeitados, sendo certo que a revogação é possível apenas em casos determinados:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Depreende-se que ao ato de revogar possui requisitos: **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.**

Nos autos, NADA CONSTA sobre todos os requisitos acima destacados, o que é mais um indício de que o ato praticado de revogação é ILEGAL e não deve produzir efeitos.

Não há parecer fundamentado acerca da revogação. Não há sequer motivo descrito acerca da revogação. Não há prova nos autos de que um fato superveniente à decisão fundamentou o deliberado.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que o ato de revogação deverá ser fundamentado e mediante parecer escrito. LOGO, se o ato não se deu em conformidade com a lei, ele é ILEGAL, e, por consequência lógica, não produz quaisquer efeitos:

“Informativo nº 58 do TCU”

“A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida

... Na forma da jurisprudência desta Corte, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (RMS 59.024/SC, rel. min. Sérgio Kukina, 1ª

Turma, DJe 8/9/2020). (STJ - REsp 1907044/GO, relator: ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021).

Por essa disciplina legal, não basta alegar, genericamente, conveniência e oportunidade, sendo impositivo que o motivo da revogação seja verdadeiro, seja decorrente de algo superveniente e com razões efetivas que justifiquem o ato de revogação, que não pode ocorrer sem provas nos autos e sem oportunidade de pronunciamento pela parte interessada, sendo essencial que a cópia integral do processo esteja previamente liberada, pois do contrário não serão respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, resguardadas, respectivamente, nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.⁵

Logo, a nulidade do ato é medida que se impõe, sob pena de acionamento do Tribunal de Contas, Ministério Público e Judiciário, para que cada órgão adote as medidas em desfavor de quem praticou o ato ilegal que causa prejuízo à Recorrente e ao interesse público, assim como ao erário.

3.3. DO CANCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIOO

O objeto da contratação foi justificado como necessário e essencial para salvaguardar o saneamento, saúde da população.

A coleta e tratamento de resíduos são serviços relevantes e contínuos e, se o Município diretamente não os presta, caberá a delegação para outrem.

⁵ <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/licitacoes-contratos-revogacao-lei-licitacoes>

Verifica-se que a licitação foi instaurada justamente para que uma empresa especializada pudesse realizar com eficiência os serviços em prol dos munícipes, interesse público.

Ocorre que meses depois a contratação foi julgada pelo Exmo. Prefeito, como desnecessária, sem quaisquer esclarecimentos ou fundamentos objetivos e contrapondo-se ao interesse demonstrado e justificado constante nas folhas 26 do processo, pela área técnica demandante.

Assim, se o objeto da contratação não era relevante, por qual razão se desencadeou uma licitação, com alto custo, para meses depois, prestes a ser finalizado o procedimento, o gestor apenas indicar que não se faz necessária?

Os questionamentos advêm porque o Exmo. Prefeito que autorizou a abertura da licitação – ciente da justificativa da necessidade do Município - é o mesmo que agora encerra o procedimento apenas citando a falta de interesse, entretanto, sem apontar qualquer justificativa, qualquer motivação, sem esclarecer qualquer ato substitutivo à contratação dos serviços.

Referido ato revogatório – ilegal diante da falta de atendimento aos requisitos exigidos expressamente em lei – causa IRREPARÁVEL DANO AO ERÁRIO, diante dos gastos com o processamento com a licitação agora revogada sem qualquer motivo superveniente.

Para processamento de qualquer licitação, utilizam-se diversos recursos, dentre eles: humanos (diversos servidores para estudo e levantamento do objeto, elaboração dos documentos, instauração do processo, pesquisa de preços), materiais (papel, tinta, impressão, etc), financeiros (além da necessidade de se arcar com o pagamento dos demais recursos, tem-se a

publicação da licitação nos meios utilizados, especialmente imprensa oficial que tem alto custo), tecnológicos, e outros recursos.

Em matéria publicada no site do SICONV, apurou-se o custo médio de uma licitação:

Você sabe quanto custa uma licitação? O custo para a realização de uma licitação é inevitavelmente bancado pela Administração Pública. Um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em casa fase do processo.

A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatório gera um custo médio de R\$ 14.351,50. Isso em 2015.

Conforme publicação acima, o custo médio de uma licitação, gira em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na modalidade pregão. Em se tratando de concorrência pública, esse valor vai além.

Veja, o país – e certamente o município de São Carlos – ainda sofre com questões decorrentes da pandemia do novo coronavírus e das novas doenças e variantes identificadas nos últimos meses. O gasto inapropriado de valores ao bel prazo do gestor público é tido por imoral, diante da necessidade de se empenhar no uso de recursos com a devida cautela e da manutenção de serviços essenciais para preservação da vida, não apenas mediante serviços de saúde, mas também de limpeza, de tratamento de resíduos, de forma a contribuir para a disseminação de pragas, doenças, e novas pandemias.

Dentre manter o certame visando à contratação de serviços essenciais relativos à limpeza e tratamento de resíduos e revoga-lo sem

justificativa, ao optar por essa segunda opção, o Exmo. Prefeito vai na contramão do seu dever-poder de disponibilizar saúde e segurança pública aos munícipes, negando seus compromissos àqueles que lhe confiaram.

Além disso, ocorre o custo de mobilização das empresas licitantes, que, embora cabe às mesmas viabilizar e arcar com custos de participação, o lançamento de licitação superficial, sem qualquer propósito e propositalmente revogado, implicar em levar à Administração o dever de indenização, para inibição da falta de planejamento.

Desta feita, não há motivo justificável para o cancelamento do objeto, que é imprescindível para atendimento de uma realidade mais sustentável, conforme Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, cujo município deve atender a agenda programada até 2030, especialmente os objetivos lá inseridos quanto à⁶:

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do

⁶ https://habitability.com.br/ods-11-conheca-o-objetivo-da-onu-para-as-cidades/?utm_source=google_pago&utm_medium=&utm_content=&gclid=Cj0KCCQjwIK-WBhDjARIsAO2sErTu3oJol6wmNHCgZvoQf10GDmiN6VTeRNYCLWNqVgmxNP69fSINaucaAvO2EALw_wcB

clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

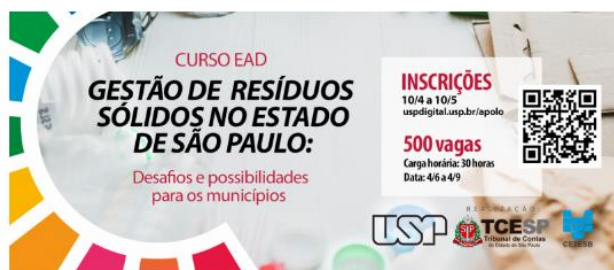
ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A contratação de objeto voltado ao manejo e tratamento de resíduos é essencial para atingimento das metas dos ODS, sendo incoerente a decisão do Exmo. Prefeito, data máxima vênua, que não parece demonstrar interesse neste aspecto que, inclusive, vem sendo matéria de análise do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷⁸.

7

<https://www.tce.sp.gov.br/observatorio/ods#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel,e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20meio%20ambiente.>

⁸ <https://www.tce.sp.gov.br/observatorio/onu-diante-crise-aco-es-para-atingir-objetivos-globais-sao-mais-urgentes-nunca>



Com USP e CETESB, Tribunal abre nova turma para curso sobre gestão de resíduos sólidos

ODS 12 Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Sobre o ODS 07/04/2022 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) abrirá, no domingo

(10/4), as inscrições para a 2ª turma da capacitação sobre gestão de resíduos sólidos nos municípios paulistas, voltada especialmente a administradores, servidores públicos e profissionais das áreas de meio ambiente e limpeza urbana. O...

9

Verifica-se, portanto, que o TCESP vem analisando a postura dos gestores públicos, sendo que a não contratação do objeto implica na má gestão prejudicial aos municípios.

Deste modo, mantido o ato ilegal praticado, consistente na revogação da licitação sem qualquer fundamento ou justificativa, alerta-se que o presente será objeto de comunicação ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas de sua alçada.

3.4. DEVER DE INDENIZAÇÃO

Em determinados casos, a revogação de um ato administrativo que afete a relação jurídica mantida entre o Estado e um particular pode gerar o dever de indenização para o segundo, posto que o ato revogado foi válido durante algum tempo, e alguém pode ter agido com base nele e sofre alguns prejuízos com sua revogação¹⁰.

⁹ <https://www.tce.sp.gov.br/observatorio>

¹⁰ <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/136827748/anulacao-revogacao-e-convalidacao-dos-atos-administrativos#:~:text=Em%20determinados%20casos%2C%20a%20revoga%C3%A7%C3%A3o,alguns%20preju%C3%ADzos%20com%20sua%20revoga%C3%A7%C3%A3o.>

A lei de processo administrativo nº 9.784/99, dispõe:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**.*

É clarividente o direito adquirido da Recorrente, haja vista que da análise de recurso e contrarrazões, apenas a habilitação dela foi anunciada pela Secretaria interessada na contratação.

Adquirido o direito, a indenização é certa, mas foi ignorada, trazendo-se prejuízo à Recorrente.

Uma vez que o ato de revogação é ilegal, a ora Recorrente tem direito à continuidade do certame e, prosseguindo-se, tem o direito de ter sua proposta comercial aferida e validada porque dentro dos parâmetros editalícios, e de ser declarada vencedora.

Atitude diversa desta, implica na necessidade de a Administração arcar com os prejuízos por ela experimentados, a serem contabilizados em momento oportuno, mas incluindo-se os lucros cessantes, diante da perda da chance de ser contratada, obter experiência e qualificação maior do que já possui na prestação de serviços, entre outros aspectos.

3.5. MEDIDAS PUNITIVAS

O ato ilegal praticado pelo Exmo. Prefeito, ao revogar a licitação sem

atendimento aos critérios legais, implica no cometimento de diversas irregularidades, conforme o Decreto-Lei 201/1967:

*Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*XIV - **Negar execução a lei federal**, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, **sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito**, à autoridade competente;*

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

*VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência** ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município** sujeito à administração da Prefeitura;*

Em acréscimo, o previsto na lei Orgânica Municipal:

Artigo 86 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

*IV - a **proibidade** na administração;*

VI - o **cumprimento das leis** e decisões judiciais.

Quanto aos crimes previstos na lei de licitação atualizada (14.133/2021), que podem decorrer do ato ilegal:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Partindo-se para a Lei de Improbidade Administrativa – nº 8.429/92, não se pode deixar de registrar possível ofensa aos artigos 9º e 10º, diante da ofensa à lei federal e ao prejuízo ao erário nesta peça apontados.

Desta forma, a ilegalidade deve ser informada aos órgãos de controle da Administração, tais como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, além de ser objeto de medida judicial adequada para barrar a ilegalidade praticada.

IV. Do Pedido

Por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, assim como o seu PROVIMENTO, para o fim de ANULAR o ato de revogação publicado no dia 05/07/2022, retomando-se o processo licitatório a partir do julgamento dos recursos e contrarrazões, e passando-se à convocação desta Recorrente para apresentar sua proposta comercial, sob pena de acionamento do TCE-SP, MP-SP, Poder Judiciário e eventuais outros órgãos de proteção do interesse público e erário.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos, 11 de julho de 2022.

**COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL
EIRELI**